



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.531, DE 2022

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 55 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

I -

.....

b) 15 (quinze) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II -

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;



* c d 2 2 6 1 3 0 1 2 2 7 0 0 *

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias". (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre tais princípios, o da eficiência exige da administração pública uma atuação pautada no rendimento, na excelência dos serviços prestados, na qualidade desses serviços e dos produtos que são adquiridos pelo poder público, bem como na **rapidez** com que as demandas são atendidas.

Tal princípio, assim, busca impor no ambiente estatal um modelo mais gerencial de atuação, com foco nos resultados e na qualidade.

Nesse sentido, este projeto de lei objetiva dar concretude ao princípio da eficiência, na medida em que, resguardando o interesse público, reduz prazos para a apresentação de propostas e oferta de lances nas licitações públicas, **por meio da alteração da forma de contagem desses prazos.**

Ora, com o avanço da tecnologia, dos sistemas informatizados, e de sistemas referencias de formação de preços atualmente disponíveis, mostra-se contrário à eficiência a ampliação expressiva dos prazos para a



apresentação de propostas, como hoje previsto na Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações.

Apenas a título de exemplo:

Na Lei nº 8.666, de 1993, para a realização de um leilão, o prazo mínimo para apresentação de propostas era de 15 dias (corridos).

Na Lei atual (Lei nº 14.133, de 2021), o prazo passou a ser de **15 dias úteis**.

Destaca-se que, na contagem de prazos em dias ÚTEIS, não são computados sábados, domingos e feriados.

Com isso, apenas nesse simples exemplo, tem-se que a administração, que antes poderia realizar a licitação em 15 dias corridos, agora, mesmo com toda a tecnologia a seu favor, terá de esperar, pelo menos, 1 semana a mais, isso se não houve algum feriado dentro daquele prazo.

Em face dessa realidade, e considerando a celeridade como uma decorrência inafastável do princípio da eficiência, este projeto de lei visa alterar a Lei nº 14.133, de 2021, para retirar a exigência da contagem dos prazos para apresentação de propostas em dias úteis, com exceção do prazo para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, que permanecerá 8 dias úteis.

Essa alteração ora sugerida homenageia o debate feito nesta Casa quando da aprovação da lei, na medida em que não se alteram os prazos em si, mas apenas a forma pela qual eles são contados, ou seja, altera-se a contagem “de dias úteis para dias corridos”.

Ademais, homenageia-se também o prazo de 8 dias úteis que já vem sendo adotado, com sucesso, na Lei do Pregão, desde 2002.

Vale ressaltar, por fim, que os prazos previstos na lei são “prazos mínimos”. Com isso, resguardando o interesse público, nada impedirá que a administração, diante de objetos mais complexos, preveja prazos maiores.

Em face do exposto, e considerando a garantia constitucional da duração razoável do processo, que reforça a necessidade de celeridade na



administração pública, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226130122700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
